

**FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESCRIVÃO DE COLETORIA —  
ACUMULAÇÃO REMUNERADA**

*— Constitui acumulação proibida o exercício dos cargos  
de escrivão de coletoria federal e de professor primário.*

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo n.º 1.358-59

— Escrivão de Coletoria Federal não é cargo de natureza técnica ou científica, e, sim, administrativa, insuscetível, por conseguinte, de ser acumulado com outro cargo, mesmo que seja de magistério primário e dentro de horários compatíveis.

PARECER

O Inspetor Escolar de "Comendador Gomes", no Estado de Minas Gerais, consulta sobre a possibilidade legal de Escrivão, lotado na Coletoria Federal daquela cidade, exercer, cumulativamente esse cargo com o de Professor Primário, contratado, das Escolas Reunidas Estaduais "Silva Jardim", dentro de horários compatíveis.

2. Para uma resposta afirmativa, cumpria fôsse, preliminarmente, o cargo de Escrivão de Coletoria de natureza técnica ou científica, dentro da conceituação dada pelo Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, isto é, para cujo exercício fôsse exigida "habilitação em curso legalmente classificado como técnico de grau ou de nível superior de ensino", ou em que se aplicasse, de maneira indispensável e predominante, conhecimentos científicos ou artísticos de nível superior de ensino. E isto porque, como se sabe, só é admissível, em princípio, o exercício simultâneo de cargo de natureza técnica ou científica com outro de magistério, ou de dois de magistério, além do de juiz com magistério.

3. A nosso entender, o cargo de Escrivão de Coletoria é de natureza administrativa, para cujo exercício são dispensáveis os requisitos que informam o conceito de cargo técnico ou científico, insuscetível, assim, de ser acumulado legitimamente com outro cargo de magistério, mesmo primário e em que haja compatibilidade horária.

4. Nestas condições, concluímos pela ilicitude da acumulação objeto da presente consulta.

Em 12 de janeiro de 1960. — *Cor-síndio Monteiro da Silva, Relator.* — *José*

*Medeiros.* — *José Renato Pedroso de Moraes.* — *Gerardo Renault de Mello Mattos.*

Submeto, nos termos do parágrafo 3.º do artigo 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agosto de 1954, o presente parecer à decisão do Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço

Público.

Em 12 de janeiro de 1960. — *José Medeiros, Substituto do Presidente.* — De acôrdo, em 3 de fevereiro de 1960. — *João Guilherme de Aragão, Diretor Geral.*